



# **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

**Ofício GP 1.5.5 – 1.358/2021**

Em 7 de dezembro de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor  
**MARCO ANTÔNIO DE SOUSA**  
Presidente da Câmara  
Municipal de Praia Grande

Em atenção à **INDICAÇÃO Nº 1.645/2021**, de autoria do vereador FRANCISCO DE ARAUJO LIMA JUNIOR, por meio da qual propõe anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do Plano Emergencial de Emprego, segue, anexa, cópia da manifestação da Secretaria de Assuntos Institucionais (Seai), recebida pela Divisão Legislativa deste Gabinete, com os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,

**ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS**

Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

EVS/hrmn



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SEAI – Secretaria de Assuntos Institucionais

MEMORANDO N.º 110/2021/SEAI-18

Em 13 de setembro de 2021.

AO

Edgar Dall'Acqua

Senhor Diretor de Dpto. De Processo Legislativo – GP 155

Ref.: Requerimento n.º 1645

Em atenção ao requerimento supracitado do Senhor Vereador Francisco de Azevedo Lima Junior.

Informamos que o Município de Praia Grande possui o Programa de Apoio ao Desempregado – PAD, que foi implantado através da Lei Municipal n.º 1.130, de 29 de Junho de 2001, trata-se de um programa assistencial coordenado pela Secretaria de Assistência Social que objetiva proporcionar ocupação temporária e renda para 300 cidadãs e cidadãos que estejam desempregadas ou desempregados, sendo que a finalidade, os benefícios, as responsabilidades, obrigações e os critérios de seleção, já estão previstos e contemplados em lei, conforme sugerido pelo ANTEPROJETO DE LEI ora apresentado por Vossa Excelência.

Ressaltamos que o município também aderiu ao Programa Bolsa Trabalho, do Governo do Estado, que possui benefícios e obrigações similares a proposta em tela.

Portanto, acreditamos que o município atende as excelentes sugestões apresentadas pelo Nobre Vereador.

Sem mais para o momento, subscrevo-me atenciosamente.

**Itamar Marciano**  
Responsável pela Secretaria de  
Assuntos Institucionais

(IT/lss)

Informativa

## LEI Nº 17.372, DE 26 DE MAIO DE 2021

*Cria o Programa Bolsa do Povo e dá outras providências*

**GUBERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica criado, no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, o Programa Bolsa do Povo, com o objetivo de concentrar a gestão dos benefícios, ações e projetos, com ou sem transferência de renda, instituídos para atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, atendendo, no mínimo, os seguintes eixos programáticos:

- I - assistência social;
- II - trabalho;
- III - qualificação profissional;
- IV - educação;
- V - saúde;
- VI - habitação;
- VII - esporte.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, passam a integrar o Programa Bolsa do Povo, em especial, os seguintes programas e ações:

- 1 - Programa Renda Cidadã, de que trata a Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008;
- 2 - Bolsa-Auxílio do Programa de Qualificação Profissional e de Transferência de Renda "Via Cidadã", de que trata a Lei nº 16.079, de 22 de dezembro de 2015;
- 3 - Programa Emergencial de Auxílio Desemprego, que passa a denominar-se Programa Bolsa-Desemprego, de que trata a Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;
- 4 - Programa Ação Jovem, de que trata a Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008;
- 5 - Programa Bolsa Talento Esportivo, de que trata a Lei nº 13.556, de 9 de junho de 2009;
- 6 - Auxílio-moradia emergencial (Aluguel Social), de que trata a Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008.

§ 2º - O Poder Executivo poderá incluir outros programas e ações existentes, com ou sem transferência de renda, não relacionados no § 1º deste artigo, na forma do regulamento.

§ 3º - Retado.

**Artigo 2º** - Para atendimento da finalidade do Programa Bolsa do Povo e visando ampliar a eficiência alocativa dos recursos disponíveis, atingindo o maior número possível de pessoas em situação de vulnerabilidade social e observados os eixos programáticos do Programa, o Poder Executivo poderá, na forma do regulamento:

- 1 - ajustar os valores dos benefícios vigentes, instituir ou cancelar benefícios individualizados, em razão da dinâmica socioeconômica do país e de estudos técnicos sobre o tema, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas para o Programa;
- 2 - alterar a denominação dos programas e projetos;
- 3 - disciplinar a forma, as condições e a periodicidade de pagamento dos benefícios;
- 4 - definir os critérios de elegibilidade dos beneficiários;
- 5 - disciplinar os critérios e condições de participação dos municípios, organizações não-governamentais, associações de pais e mestres e de representante da Assembleia Legislativa;
- 6 - estabelecer as formas de transferência de recursos aos órgãos e entidades mencionados no "caput" deste artigo e da correspondente contrapartida, financeira ou não, quando for o caso;
- 7 - definir os critérios de alocação dos Programas existentes nos eixos programáticos indicados no "caput" deste artigo, podendo instituir novos para melhor estruturação do Programa Bolsa do Povo.

Art. 2º - Adotar medidas de controle e fiscalização, bem como implantar ferramentas de transparência pública, a combater e coibir fraudes na concessão dos benefícios.

Art. 3º - A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condições estabelecidas em regulamento.

Art. 4º - Fica assegurado, na concessão do benefício financeiro de que trata o item 6 do § 1º do artigo 1º, o atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 1º - Os órgãos e entidades participantes dos programas mencionados no inciso V deste artigo poderão ampliar os possíveis beneficiários e o valor do benefício, desde que arquem com as despesas decorrentes da referida expansão.

§ 2º - Durante os exercícios de 2021 e 2022, poderão ser estabelecidos requisitos, condições, critérios de elegibilidade, valores de benefícios e condições especiais em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

Artigo 3º - Os benefícios financeiros previstos nos itens do § 1º do artigo 1º poderão ser pagos diretamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados em regulamento.

§ 1º - Serão revertidos ao Programa Bolsa do Povo os créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou os créditos cujo prazo de movimentação tenha expirado, na forma do regulamento.

§ 2º - O pagamento dos benefícios previstos nesta lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Artigo 4º - Fica criado o Comitê Gestor do Programa Bolsa do Povo, vinculado à Secretaria de Governo, com a finalidade de integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos relativos à gestão orçamentária e financeira, o desenvolvimento e a implementação do Programa Bolsa do Povo, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º - O Comitê Gestor do Programa Bolsa do Povo contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condições, o estabelecimento de sistema de monitoramento e avaliação, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal e municipal.

§ 2º - O ato regulamentar previsto no "caput" deste artigo deverá observar os seguintes parâmetros:

1º - O colegiado será composto, ao menos, pelos Secretários Executivos das Pastas responsáveis pela execução dos programas e ações de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei;

2º - O Comitê será coordenado por representante a ser indicado pela Secretaria de Governo;

3º - As atribuições do Comitê serão estruturadas sem prejuízo das atribuições de outros colegiados atualmente existentes no âmbito do Poder Executivo.

Artigo 5º - As despesas do Programa Bolsa do Povo correrão à conta das dotações alocadas nos programas estaduais de transferência de renda, bem como de outras dotações do Orçamento do Estado que vierem a ser consignadas ao Programa.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa do Povo com as dotações orçamentárias disponíveis.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

1º - Incluir no Orçamento Fiscal, em favor da Secretaria de Governo, crédito especial no valor de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), com a finalidade privativa de custear as despesas decorrentes do Programa Bolsa do Povo;

2º - Retuar o remanejamento, para Secretaria de Governo, das dotações orçamentárias alocadas a outras Secretarias relativamente aos programas, projetos e ações de que trata o artigo 1º desta lei.

§ 1º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o inciso I deste artigo serão retirados dos orçamentos da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, da Secretaria da Educação e do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, dentre outros, e cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder à inclusão no orçamento do Estado das despesas classificadas orçamentárias.

§ 2º - O disposto neste artigo não será considerado para efeito do que dispõe o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020, e os artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020.

Artigo 7º - Vetado:

Artigo 7º - Vetado:

Artigo 7º - Vetado:

Artigo 7º - Vetado:

Artigo 7º - Vetado:

Paragrafo único - Vetado.

Artigo 8º - Vetado:

Artigo 8º - Vetado:

Artigo 8º - Vetado:

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo único - Durante os exercícios de 2021 e 2022, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, o programa de que trata o item 3 do § 1º do artigo 1º desta lei será executado mediante a adoção dos seguintes parâmetros, sem prejuízo do disposto no artigo 2º desta lei:

a) não dispensado o preenchimento do requisito temporal previsto no inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.027, de 8 de junho de 1999;

b) o valor da bolsa será, no mínimo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e, no máximo, de (100%) salário mínimo nacional;

c) a jornada de atividade no programa poderá ser fixada de 4 (quatro) a 8 (oito) horas por dia, 5 (cinco) dias por semana;

d) a regulamentação da presente lei poderá estabelecer critérios adicionais de elegibilidade para concessão da bolsa auxílio-desemprego, visando:

i) a priorização de mães provedoras de família monoparental em razão da sua situação de vulnerabilidade, agravada pelos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia;

ii) a priorização de mulheres em situação de violência doméstica;

iii) o alistamento de trabalhadores integrantes da população desempregada residente no Estado, para colaboração no cumprimento de protocolos de prevenção à transmissão da COVID-19;

iv) a identificação de trabalhadores mais gravemente atingidos pelos efeitos da pandemia sobre a atividade econômica.

Brasília, 26 de maio de 2021

SECRETARIA

Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Luiz Roberto Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Renata Soares da Silva

Secretário da Educação

Alberto Rodrigues Ferreira

Secretário de Esportes

Augusto Ayres Amary

Secretário da Habitação

Antonio Figueiredo Guimarães

Chefe de Gabinete, respondendo pelo expediente da Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Carlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

Deise Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Assessoria na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 26 de maio de 2021.

**Lei Nº 1/2 1130  
DE 29 DE JUNHO DE 2001**

Institui o Programa de Apoio ao Desempregado e estabelece diretrizes para sua execução

Alberto Pereira Mourão, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

faz saber que a Câmara Municipal em sua Sexta Sessão Extraordinária, realizada em 27 de junho de 2.001, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Programa de Apoio ao Desempregado", que será regido pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. O Programa, de caráter assistencial, será coordenado pela Secretaria de Promoção Social e terá por finalidade proporcionar ocupação temporária e renda para até 300 (trezentos) cidadãos com idade mínima de 21 (vinte e um) anos, integrantes de parte da população desempregada de Praia Grande. **(ESSE PARÁGRAFO FOI MODIFICADO. VERIFIQUE NOVA NOVA REDAÇÃO NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1153/02)**

Art. 2º. O Programa consiste na concessão dos seguintes benefícios:

I - auxílio-desemprego, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por mês; **(ALTERADO PELA LEI Nº 1428, DE 07 DE ABRIL DE 2009)**

II - cesta básica;

III - auxílio-transporte, correspondente ao número de dias úteis do mês;

IV - na participação de curso de alfabetização ou profissionalizante.

Parágrafo único. Para a realização dos cursos profissionalizantes, poderá o Município celebrar convênio com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Art. 3º. São condições para participação no Programa, além de outras a serem estabelecidas pela Secretaria de Promoção Social visando o cumprimento desta Lei:

I - idade mínima de 21 (vinte e um) anos; **(ESSE INCISO FOI ALTERADO, VERIFIQUE NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1349, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007)**

II - situação de desemprego igual ou superior a 6 (seis) meses, desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;

III - limite máximo de 1 (um) participante por residência.

Parágrafo único. No caso do número de interessados em participar do Programa superar o de vagas, a preferência será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

I - maiores encargos familiares;

II - mulheres arrimo de família;

III - maior tempo de desemprego;

IV - maior idade.

Art. 4º. A participação no Programa implica a colaboração, em caráter eventual, consistente na prestação de serviços de interesse da comunidade, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento com as atividades já desenvolvidas pelos órgãos públicos municipais.

§1º. A jornada de atividade no Programa será de até 6 (seis) horas por dia, 4 (quatro) dias por semana, mais 1 (um) dia de curso de alfabetização ou profissionalizante.

§2º. Os órgãos públicos municipais somente poderão utilizar o Programa se não promoverem a substituição de seus servidores ou empregados, nem rotatividade de mão-de-obra, em decorrência dos serviços prestados pelos trabalhadores desempregados participantes do referido programa.

Art. 5º. Os benefícios de que tratam os incisos I a IV do art. 2º, serão concedidos pelo prazo de até 3 (três) meses, prorrogáveis por igual período, tendo em vista a assiduidade e o desempenho de cada participante na execução das tarefas que lhe forem atribuídas, bem como o seu aproveitamento no curso de alfabetização ou profissionalizante. **(Este artigo foi modificado. Verifique nova redação na Lei Nº 1144 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001).**

Art. 6º. Se, no decorrer do Programa, for constatado que o participante não se adapta às condições exigidas, caberá à Secretaria de Promoção Social decidir sobre seu remanejamento ou, se for o caso, pelo seu desligamento.

Art. 7º. Somente será permitida a participação de interessados que já tenham anteriormente participado do Programa, caso o número de cadastrados seja inferior ao de vagas.

Art. 8º. Para atender as despesas resultantes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na contabilidade municipal, um crédito adicional especial até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que será coberto na forma prevista no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 9º. Esta Lei terá vigência temporária até 31 de dezembro de 2.001, a contar da data de sua publicação. **(Este artigo foi modificado. Verifique nova redação na Lei Nº 1144 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001).**

Praia Grande, São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande aos 29 de junho de 2.001.  
Vinte e noventa e cinco da Emancipação.

ROBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO

Benedito Morcira Bruno  
Secretário Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 29 de junho de 2.001.

Raimundo Simões Vieira Malho  
Secretário de Administração

Processo nº 14.765/01

Nº/14	Tipo	Ementa
1153	Lei	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.130, de 29 de junho de 2.001
1349	Lei	"Altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 1.130, de 29 de junho de 2001"
1428	Lei	"Dá nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 1130, de 29 de junho de 2001"
1544	Lei	"Dá nova redação ao inciso II do art. 2º da Lei nº 1130, de 29 de junho de 2001"
1667	Lei	"Dá nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei 1.130, de 29 de junho de 2001"